



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.973 - RJ (2010/0161423-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MOACIR VEZZU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ART. 8.º DO ADCT. PRAÇA. PROMOÇÃO À TENENTE-CORONEL. CARREIRAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.559/02.

1. O militar anistiado faz jus a todas as promoções como se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.

2. Ao praça anistiado não é assegurada a promoção ao posto de Tenente-Coronel, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.973 - RJ (2010/0161423-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MOACIR VEZZU**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ART. 8.º DO ADCT. PRAÇA. PROMOÇÃO À TENENTE-CORONEL. CARREIRAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.559/02.

1. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.

2. O praça anistiado não tem direito a ser promovido ao posto de Tenente-Coronel, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 556).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que "a Suprema Corte utiliza como critério para a concessão das promoções por merecimento a observância apenas dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos que constem leis e regulamentos vigentes" (e-STJ fl. 565).

Aduz, ademais, que o art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT deve ser interpretado de forma ampla, "a fim de assegurar ao militar anistiado as promoções a que teria direito se na ativa estivesse". (e-STJ fl. 565)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.973 - RJ (2010/0161423-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ART. 8.º DO ADCT. PRAÇA. PROMOÇÃO À TENENTE-CORONEL. CARREIRAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 10.559/02.

1. O militar anistiado faz jus a todas as promoções como se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.

2. Ao praça anistiado não é assegurada a promoção ao posto de Tenente-Coronel, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

Em relação ao mérito da demanda, é cediço que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 concede a anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, sendo asseguradas as promoções a que teriam direito se estivessem na ativa, **respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares, in verbis:**

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A Lei n.º 10.559/02, a qual regula o instituto da anistia, prevê em seu art. 6º que as promoções asseguradas ao anistiado político não dependerão da satisfação de requisitos incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário, devendo-se, porém, sempre respeitar as peculiaridades do regime jurídico em que o anistiado encontra-se enquadrado:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

[...]

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido ao anistiado político, de maneira ampla, o direito a todas as promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

Contudo, tais promoções devem guardar compatibilidade com a carreira à qual pertença o militar, tendo em vista a exigência legal de respeito às características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, como destacado nos dispositivos legais acima consignados.

Neste sentido, o Tribunal de origem denegou o pleito de promoção do recorrente, justamente porque este era integrante da carreira de praças, razão pela qual não poderia galgar a condição de Tenente-Coronel, cargo próprio da carreira do oficialato:

O apelante, foi excluído na graduação de Cabo, pertencente ao quadro de praças, cuja carreira é diversa da carreira de oficiais. Portanto, promovê-lo a Tenente-Coronel, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, dentre os quais, aprovação em concurso, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar.

Isso porque o demandante alcançaria, além de todas as promoções possíveis dentro de seu quadro, qual seja, Quadro de Praças da Aeronáutica, também as previstas no Quadro de Oficiais.

Vale salientar que o ingresso no Quadro de Oficiais depende de preenchimento de vários requisitos, de conclusão de cursos e de aprovação em concurso. Logo, é de se concluir que, mesmo que fossem relevadas as exigências relativas aos cursos e aos outros requisitos inerentes às promoções por merecimento, não poderiam ser ultrapassadas as fronteiras do Quadro de Praças da Aeronáutica, porquanto não se poderia presumir aprovação em concurso público para ingresso no Oficialato.

Por isso o autor, excluído da Aeronáutica na graduação de Cabo, não tem direito à promoção ao posto de Tenente-Coronel, ainda que computadas as promoções por merecimento, porque estas são limitadas ao quadro que o militar integrava, não podendo haver transposição. (e-STJ fl. 459).

Assim sendo, constata-se que o entendimento adotado no Tribunal *a quo* encontra-se alinhado com os recentes precedentes desta Corte, no sentido de que, pertencendo o militar à carreira dos praças, fica o anistiado impossibilitado de ser promovido ao oficialato, por serem diversas as carreiras.

Deste modo, tendo sido o militar admitido como cabo, não há como galgar o posto de Tenente-Coronel (oficial), visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial. Nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUB-OFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da orientação assente nesta Corte Superior de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Precedentes.

3. No caso em análise, constato, todavia, que a parte recorrente pertencia à carreira dos praças, foi anistiado e promovido por meio da Portaria n. 361/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Sub-oficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

4. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida – posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante –, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRAÇA ANISTIADO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado a lei federal apontada como violada, tem-se por atendido o requisito do prequestionamento.

2. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse. Porém, esse direito é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar. O praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1227919/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161423-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.973 / RJ

Número Origem: 200751010249880

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR VEZZU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR VEZZU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária